



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 20/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 30 de março de 2023, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 18/04/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Realizada reunião Extraordinária na data de 19/04/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria da matéria.

Na presente data foi realizada uma nova reunião pela Comissão, tendo o relator apresentado seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo proibir “a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Fundão, e dá outras providências”.

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente projeto de lei objetiva proibir a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Fundão.

Tal matéria foi apresentada ao plenário da Casa durante o ano de 2021, na forma do Projeto de Lei 37, tendo sido aprovado, com emendas, pelos nobres colegas, porém vetado pelo Exmº. Prefeito. O veto então foi aprovado e o projeto remetido ao arquivo geral.

Neste interim, em 1º de dezembro de 2022, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, promulgou a Lei Estadual nº 11.703, proibindo a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Espírito Santo, conforme link:  
<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI117032022.html>

De acordo com a nova legislação estadual, a proibição passou a valer para lugares abertos e fechados, em áreas públicas e privadas, estabelecendo multas em caso de descumprimento, que variam de R\$ 807 a R\$ 12.105, com base no Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE):(<https://www.al.es.gov.br/Noticia/2022/12/43929/leioefimaosfogosdeartificiobarulhentos.html#:~:text=A%20Lei%20Estadual%2011.703%2F2022,em%20%C3%A1reas%20p%C3%ABlicas%20e%20privadas.>

Com efeito, este parlamentar retoma a discussão sobre a pertinência de lei municipal que trate do assunto, em especial após as últimas festividades ocorridas neste mês de janeiro.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Muitos cidadãos voltaram a cobrar maior rigor contra o barulho dos fogos, em especial àqueles que possuem em suas residências pessoas idosas, doentes, bebês, crianças e animais que sofrem com os estouros e estampidos.

Trata-se de matéria relacionada ao bem-estar!

Os animais, principalmente os cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentar na ânsia de fugirem de tais ruídos. A iniciativa em tela não objetiva proibir os fogos de visuais, que trazem luzes e cores e não produzem estampidos baixos.

A ideia é acabar com a poluição sonora, mas ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados normalmente.

Outrossim, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, conforme entendimento do STF, que julgou constitucional lei que proíbe uso de fogos de artifício ruidosos na capital de São Paulo, em 26 de fevereiro de 2021, vejamos:

[...]

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461401&ori=1>

Portanto, diante do nítido interesse público abrangido pela questão, mister se faz à aprovação da propositura em tela.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - Projeto de resolução;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- VII – requerimento;
  - VIII – indicação;
  - IX – moção;
  - X – representação;
  - XI – substitutivos;
  - XII – recurso;
  - XII – emenda;
  - XIII – subemenda;
  - XIV – parecer;
  - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a proposta não versa sobre nenhuma das situações estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, entendo elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 126/2023

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 20/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 026/2023**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 20/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de maio de 2023.



Romênique Borges Simões  
**PRESIDENTE**



Vilcimar Correa  
**SECRETÁRIO**



Félix Tech Francisco  
**MEMBRO E RELATOR**

